



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/14, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS (CPF 295.482.118-31), EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

Telemático Institucional: atividades realizadas entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, oficiando-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que forneça todo o conteúdo relativo às **CONTAS DE E-MAIL INSTITUCIONAL** de titularidade de **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS (CPF 295.482.118-31)**, enquanto ocupante de cargo/função ligado à retrocitada entidade. Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em rascunhos e lixeira, com todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente salvos



pelo usuário, assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos). Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de quebra de sigilo telemático institucional do senhor Vanderlei Barbosa dos Santos, ex-Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS (DIRBEN), é um ato investigativo absolutamente indispensável para a elucidação do esquema criminoso que se instalou na



autarquia. O investigado não ocupava uma posição periférica; ele comandava a diretoria que as próprias investigações da "Operação Sem Desconto" consideraram "chave no esquema". Sua função era a de ser o principal guardião dos interesses dos beneficiários, o responsável direto por analisar e validar as entidades aptas a realizar descontos em folha de pagamento. O que se viu, contudo, foi a total subversão dessa função, transformando um ponto de controle vital em um portal escancarado para uma fraude de R\$ 6,3 bilhões. O seu afastamento preventivo por ordem judicial não foi um ato administrativo trivial, mas a consequência direta do colapso da integridade e da segurança sob sua gestão, tornando imperativo perscrutar suas comunicações oficiais para entender como e por que essa falha sistêmica ocorreu.

A tese de simples incompetência ou ignorância por parte do senhor Vanderlei Barbosa dos Santos é, diante da magnitude dos fatos, uma afronta à lógica e à inteligência desta Comissão. Um esquema que operou por anos, drenando bilhões de reais de aposentados e pensionistas, e que, segundo a CGU, realizou 97% de seus descontos sem autorização, não poderia florescer sem uma de duas condições: uma negligência dolosa, beirando a cumplicidade, ou a participação ativa de quem detinha o poder decisório na diretoria-chave. É crucial para esta CPMI descobrir o que o ex-diretor sabia, quando soube e, mais importante, o que fez – ou deixou de fazer – com as informações que recebia. Seus e-mails institucionais são o registro documental primário e insubstituível para verificar o fluxo de alertas, relatórios e pareceres que chegavam à sua mesa, permitindo aferir seu grau de conhecimento e responsabilidade diretos sobre a fraude em curso.

Esta Comissão precisa, com urgência, reconstruir a cadeia de comando e o processo decisório que permitiram a sangria dos benefícios previdenciários. Os registros telemáticos do ex-diretor são a fonte mais direta para entender as ordens que emanavam de sua gestão, os relatórios que ele recebia de seus subordinados e as comunicações que mantinha com outros setores do INSS. As investigações já apontam que pareceres da Procuradoria Federal foram flagrantemente ignorados



pela alta cúpula do Instituto em situações análogas. É imperativo saber se o senhor Vanderlei dos Santos também recebeu alertas técnicos ou pareceres contrários à atuação das associações fraudulentas e, em caso afirmativo, qual foi a sua diretriz. A análise de seus e-mails institucionais permitirá mapear a cronologia dos fatos, identificar a origem de decisões administrativas suspeitas e desvendar a possível supressão de alertas internos.

Adicionalmente, o levantamento do sigilo telemático é fundamental para investigar a possibilidade de influências externas e a articulação da rede de cumplicidade interna. As comunicações do senhor Vanderlei Barbosa dos Santos podem revelar a existência de pressão ou conluio com lobistas, operadores financeiros como Antonio Carlos Camilo Antunes ("Careca do INSS"), ou com as próprias associações e empresas de fachada que se beneficiaram do esquema. Da mesma forma, é de suma importância analisar suas interações com outros servidores de alto escalão afastados e investigados, como o ex-chefe da Procuradoria, Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, que comprovadamente recebeu R\$ 11,9 milhões em vantagens indevidas, ou o ex-diretor Andre Paulo Felix Fidelis, beneficiário de R\$ 5,1 milhões. O e-mail institucional é a arena onde essas interações profissionais – e potencialmente criminosas – deixam rastros digitais indelévels.

Em suma, o acesso ao conteúdo do e-mail institucional do senhor Vanderlei Barbosa dos Santos não é uma "expedição de pesca" ou uma medida exploratória, mas uma diligência cirúrgica, direcionada e imprescindível para o sucesso desta CPMI. Depoimentos podem ser evasivos e documentos podem ser ocultados, mas o registro contemporâneo das comunicações oficiais oferece uma janela única para a verdade dos fatos. Negar a esta Comissão o acesso a essa prova documental primária é o mesmo que impedi-la de cumprir seu dever constitucional de investigar a fundo, de identificar responsabilidades e de propor as mudanças necessárias para que um ataque tão vil aos cidadãos mais vulneráveis do Brasil



jamais se repita. A medida é, portanto, proporcional, necessária e urgente para o interesse público.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois



primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Ademais, vale ressaltar que o endereço eletrônico funcional não pode se equiparar às contas pessoais dos agentes públicos, não sendo guardados com



mesmo grau de sigilo e direito à intimidade com estas últimas. Trata-se, em verdade, não de um e-mail pessoal do servidor, mas de uma ferramenta de trabalho que serve ao cumprimento das atribuições do cargo ou função exercidos. Desse modo, já é ampla a jurisprudência dos tribunais superiores em que o direito à privacidade do servidor público é relativizado, quando o assunto tratado envolva interesse público.

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de *VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS* (CPF 295.482.118-31), **EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSS**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

